

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LÍDIA CAROLINA DELAGE DA FONSECA**

**A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR POR
ADOLESCENTES: possíveis consequências jurídico-penais**

**Juiz de Fora
2018**

LÍDIA CAROLINA DELAGE DA FONSECA

**A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR POR
ADOLESCENTES: possíveis consequências jurídico-penais**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material sob orientação do Prof^ª. Dr^ª. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão.

**Juiz de Fora
2018**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LÍDIA CAROLINA DELAGE DA FONSECA

A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR POR ADOLESCENTES: possíveis consequências jurídico-penais

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ellen Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Mr.Leandro Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 22 de novembro de 2018

RESUMO

O trabalho tem como objeto analisar a prática de violência doméstica por adolescentes e um possível diálogo entre a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), evidenciando suas consequências jurídico-penais. Para tanto, faz-se uma revisão da literatura na área e traça-se a evolução histórica dessas duas legislações, a fim de refletir sobre a ordem proeminente patriarcal existente no Brasil e sua relação com a prática de violência doméstica durante a adolescência. Finalmente, defende-se a importância do convívio familiar para o desenvolvimento pessoal e social do adolescente e a necessidade de se repensar as respostas marcadamente punitivas até então dadas pelo Estado a essa prática, sejam elas amparadas pelas medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) seja elas na forma da medida socioeducativa de internação prevista na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas protetivas. Medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The study aims to analyze the practice of domestic violence by adolescents and analyzes a possible dialogue between Law 11.340 / 06 (Maria da Penha Law) and Law 8.069 / 90 (Child and Adolescent Statute), evidencing its legal- criminal proceedings. To do so, a review of the literature in the area is made and the historical evolution of these two legislations is traced to reflect on the prevailing patriarchal order in Brazil and its relation to the practice of domestic violence during adolescence. Finally, the importance of family life for the adolescent's personal and social development and the need to rethink the punitive responses hitherto given by the State to this practice, whether protected by the protective measures of Law No. 11.340 / 06 (Lei Maria da Penha) are in the form of the socio-educational measure of hospitalization provided for in Law n ° 8.069 / 90 (Statute of the Child and Adolescent).

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Child and Adolescent Statute. Protective measures. Educational measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/90)
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SUMÁRIO

1 Introdução	5
2 Adolescência: entre a criminalização e a vulnerabilidade	6
3 O adolescente como autor de ato infracional e a prática de violência doméstica.....	11
4 Possíveis consequências jurídico-penais pela prática de violência doméstica pelo adolescente	14
5 Considerações finais	19
6 Referências	21

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo refletir sobre a prática de violência doméstica por adolescentes, examinando a possibilidade de um diálogo entre a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Para tanto, analisa-se o caso de pessoas entre doze e dezoito anos de idade, que sejam autores de condutas tipificadas como violência doméstica e familiar no âmbito da lei penal pátria e que considerem a condição da vítima como inferior em razão do gênero.

Utilizou-se o método bibliográfico, concretizado com base em análise do conteúdo extraído de diplomas legais, publicações em periódicos, artigos científicos e literatura especializada, com destaque para a obra “A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades”, da Professora Doutora Ellen Rodrigues. Desse modo, o estudo envolveu essencialmente pesquisa teórica, recorrendo-se, sobretudo, ao método exploratório relativamente ao objetivo pretendido.

A importância do trabalho se justifica pela necessidade de se olhar para os adolescentes enquanto autores de atos infracionais como sujeitos de direitos e deveres, um olhar para além da marginalização que eles sofrem dia após dia. Conforme se pretende demonstrar ao longo do texto, o sistema penal brasileiro como um todo reflete os interesses das classes dominantes, de modo que os processos de criminalização possuem um público alvo: o contingente populacional mais pobre e marginalizado. Nas palavras de Duek e Batista:

Se o capitalismo forma as desigualdades sociais, a função do sistema penal é empurrar as vítimas dessa desigualdade para a criminalização. Por isso, é essencial compreender a “clientela” do direito penal como sujeito passivo nestas relações de poder. Não existem, portanto, marginais, e sim marginalizados (DUEK e BATISTA, 2016, p.2).

Acredita-se que o Direito não deve ser instrumento de conformismo social, mas sim de modificação das injustiças que protagonizam a vida da maior parte da população adolescente brasileira e o conhecimento científico é instrumento apto a promover essa transformação.

Primeiramente, o artigo evidencia a seletividade da Justiça Juvenil e a evolução histórica do tratamento dado ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, desde o modelo tutelar do Código de Menores de 1927 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990.

Em seguida, o texto aborda a questão do adolescente na condição de autor de ato infracional, com enfoque na prática de violência doméstica. Nessa seara, destaca-se a Lei nº11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha e apresenta-se a problematização principal

deste estudo: a possibilidade de conjugar as medidas protetivas asseguradas pela Lei nº11.340/06 com a Lei nº 8.069/90.

Finalmente, são analisadas as consequências jurídicas da prática de violência baseada no gênero por um adolescente em contexto doméstico e familiar. Para tanto, faz-se, primeiramente, uma análise sobre a aplicabilidade ou não da medida protetiva de afastamento do agressor do lar e da proibição de contato com a vítima. Após, são tecidas críticas à medida socioeducativa de internação.

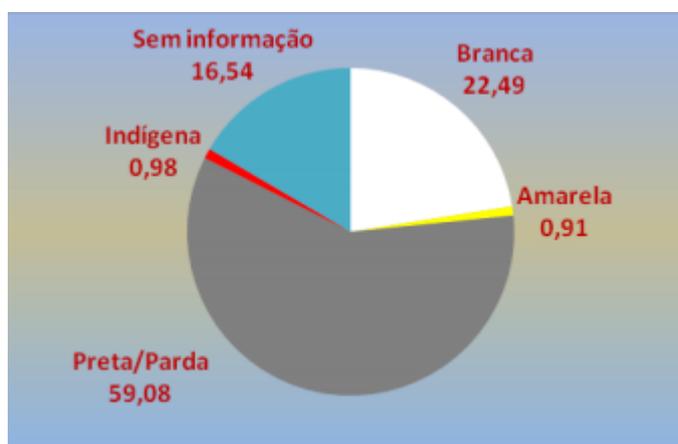
Embora não pretenda esgotar o tema, o presente trabalho apresenta, portanto, reflexões sobre o fato que tanto a medida protetiva de afastamento e de proibição de contato quanto a medida socioeducativa de internação privam o adolescente do convívio familiar, o qual é assegurado a ele pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 Adolescência: entre a criminalização e a vulnerabilidade

A Justiça Juvenil brasileira se propõe formalmente à proteção das crianças e dos adolescentes, porém, é, na verdade, mais um dos instrumentos do poder punitivo e não pode ser concebida como um ramo autônomo do sistema penal. Por meio dela, legitimam-se ações excludentes destinadas ao contingente infanto-juvenil oriundo das camadas empobrecidas da sociedade, isto é, a Justiça Juvenil seleciona determinados grupos advindos da população mais pobre, sujeitando-os à coação e ao controle estatal (RODRIGUES, 2017, p.118).

É flagrante a seletividade da Justiça Juvenil pátria. De acordo com o Levantamento Anual SINASE, 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não tiveram registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2018, p. 19).

Porcentagem de Adolescentes e Jovens por Raça/Cor em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2016)



(Fonte: Ministério dos Direitos Humanos – Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo, 2016)

Nesse contexto, destacam-se as etapas do processo de criminalização definidas pela Criminologia, quais sejam: a criminalização primária e a criminalização secundária. A criminalização primária consiste em selecionar bens jurídicos relevantes que mereçam proteção imposta pelo direito penal material. Em síntese, trata-se da normatização da legislação penal exercida pelas agências políticas. Já a criminalização secundária consiste na aplicação da norma penal em si sobre pessoas concretas pelas instituições de controle social, representadas, por exemplo, por policiais, advogados, juízes e agentes penitenciários.

A seletividade presente nos processos de criminalização se manifesta mais concretamente no âmbito secundário, pois são as agências de criminalização secundária que efetivamente decidem – selecionam – as pessoas a serem criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais a serem protegidas (RODRIGUES, 2017, p.119).

Os adolescentes são alvos diretos desses processos de criminalização, pois, predomina ainda na sociedade a ideia do “menor infrator”. Esse termo “menor” foi abolido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e denota inferioridade pessoal, social e jurídica diante dos demais membros da sociedade (RODRIGUES, 2017, p. 76) e legitima uma suposta necessidade de vigilância, controle e segregação de tais indivíduos (RODRIGUES, 2017, p. 134).

Insta afirmar que uma criança ou um adolescente não é “menos que” um adulto, ambos são sujeitos de direitos, guardadas as suas particularidades, pois, consoante o artigo 6º do Estado da Criança e da Adolescência - ECA (Lei nº8069/90), a criança e o adolescente apresentam condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a definição da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento não significa que são seres inacabados, desprovidos de qualquer capacidade, mas sim que cada fase do desenvolvimento deve ser revestida de singularidade (RODRIGUES, 2017, p. 184).

No início do século XX, os “menores” eram crianças e adolescentes pobres, abandonados ou delinquentes, que representariam um perigo à ordem social e a si mesmos. Em virtude disso, deveriam ser afastados do ambiente familiar e submetidos, por tempo indeterminado à tutela estatal. Essa foi a visão predominante na “etapa tutelar” da Justiça Juvenil pátria, que se estendeu dos anos 1920 até a década de 1980 (RODRIGUES, 2017, p. 120).

Sob esse modelo tutelar, as estratégias destinadas à infância e à adolescência dos estratos sociais mais empobrecidos eram justificadas a partir de crenças quanto à incapacidade das famílias pobres em educarem e protegerem seus filhos. Tal papel passaria, então, ao Estado, que deveria preservar, proteger e regenerar os “menores”, por meio da aplicação de “medidas especiais” nas Casas de Reforma (reformatórios) e demais instituições correcionais (RODRIGUES, 2017, p.76 e 137).

Em 1927, foi publicado o primeiro Código de Menores brasileiro, por meio do Decreto nº 17.943/1927.

Tal sistema, funcionando como mais um braço do poder punitivo estatal, compôs uma ampla engrenagem de controles e assujeitamentos do contingente infanto-juvenil considerado perigoso, delinquente, sujo, indolente e todos os adjetivos que, desde então, subjazem ao estigma que paira sobre esse grupo (RODRIGUES, 2017, p.148).

Em 1940, foi promulgado um novo Código Penal, que, em seu artigo 27, estabelecia a inimputabilidade penal absoluta para os menores de dezoito anos. Nota-se o emprego apenas do critério biológico na fixação da maioridade penal, sem grandes mudanças no regime tutelar até então adotado.

No ano seguinte, foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) pelo Decreto nº 3.799/1941. Conforme o artigo 2º desse decreto, as finalidades dos SAM são:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares ;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até

- o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas (BRASIL, 1941).

Por meio dele, o governo estabeleceu uma política intervencionista pautada na educação, na regeneração e no trabalho. Mais uma vez, as alterações se deram apenas no plano formal legislativo, sem grandes transformações na realidade dos “menores” e na ideologia característica do Código de Menores de 1927.

No plano internacional, em 1948, ressalta-se o Nono Congresso Panamericano da Criança, em que se aprofundou a discussão sobre os direitos do “menor”. Em 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança defendia a valorização da infância e de seus direitos e contrastava com as práticas institucionais adotadas no âmbito doméstico.

Durante a ditadura militar brasileira, a questão menorista foi utilizada como instrumento político. Em 1964, instituíram-se a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Foram criadas ainda as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs). Permanecia a ideia de marginalidade e periculosidade social que deveria ser combatida pela atuação severa do Estado.

Em 1979, o governo militar editou a Lei nº 6.697/79, que estabeleceu um novo Código de Menores. Conforme o artigo 1º: “Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;” (BRASIL, 1979). A nova lei propunha-se a ser uma solução para os problemas atinentes às crianças e aos adolescentes infratores, todavia, o modelo da “situação irregular” adotado não contribuiu para qualquer avanço no sentido de uma apreciação crítica da realidade dessas pessoas.

A década de 1980 foi marcada pela redemocratização do país. As reivindicações em torno dos “menores” caminhava ao lado dos clamores populares em prol dos direitos humanos e da democracia. Em 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, cujo Capítulo VII trata “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” (BRASIL, 1988). No âmbito infraconstitucional, 1990 foi um ano de grandes conquistas: foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ratificada a Convenção sobre os Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990.

O ECA buscou abandonar o “paradigma da situação irregular, segundo o qual as crianças e adolescentes deveriam ser recolhidos às instituições correccionais não apenas em

situações de conflito com a lei penal, mas também em razão de sua irregularidade social” (RODRIGUES, 2017, p.80). Conforme exposto, esse “modelo tutelar” vigorou no Brasil ao longo do século XX e ampliou os discursos “protetivos”, em que ações excludentes e penalizantes destinadas ao contingente infanto-juvenil pobre eram maquiadas pelo sofisma da proteção à infância e à adolescência. O Estatuto pretendeu, pois, fornecer aportes sociais e jurídicos para a “proteção integral” dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O princípio da proteção integral encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e no artigo 4º da Lei nº 8069/90. Ele consiste na responsabilidade de a sociedade em geral, incluindo a família, a comunidade e o poder público, de assegurar a todas às crianças e adolescentes os seus direitos, tais como a vida, a alimentação, o esporte, o lazer, a cultura, a dignidade, o respeito e a convivência familiar, entre outros. Pode-se perceber que o ECA representa um avanço em termos de Justiça Juvenil no ordenamento jurídico pátrio, porém, ainda existe uma enorme lacuna entre o texto da lei e a realidade em que se inserem seus tutelados.

Diversos são os direitos da criança e do adolescente desrespeitados em nosso país. A educação na infância e na adolescência, por exemplo, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Estado, por força do artigo 4º do ECA. Todavia, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 15% da população brasileira entre 15 e 17 anos de idade estava fora da escola em 2015 (IBGE, 2015). Enquanto isso, de acordo com o Levantamento Anual do SINASE 2016, 57% dos adolescentes em restrição e privação de liberdade possuem entre 16 e 17 anos (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 2018, p. 18).

Rodrigues evidencia que:

Ao contrário das propostas isonômicas fixadas pelo ECA, muitas crianças e adolescentes brasileiros ainda não têm acesso pleno à educação gratuita e de qualidade, não encontram oportunidades dignas de trabalho, não são contemplados por programas de cultura, entretenimento e lazer de qualidade têm suas trajetórias marcadas pela violência e pela arbitrariedade das diferentes agências que compõem o sistema penal. Não obstante, é justamente em relação a esse grupo que são direcionados acalorados debates acerca do recrudescimento punitivo da atualidade. (RODRIGUES, 2017, p. 26).

No Brasil, mais de 3,2 milhões de domicílios são localizados em favelas, com aproximadamente 11,4 milhões de pessoas vivendo nessa condição (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2018), sem acesso às mínimas condições dignas de vida, a violência mostra-se como um grito

de socorro e de indignação de adolescentes marginalizados por todas as esferas de poder e pela sociedade.

O descaso para com os adolescentes de famílias pobres é tanto que eles conhecem apenas o “braço forte estatal”, ou seja, a única influência do Estado em suas vidas é por meio de um sistema penal repressivo. O Estado Social Democrático não chega a seus lares. Juarez Santos denuncia que:

A situação da juventude brasileira é agravada pelo processo de marginalização, com exclusão do adolescente do sistema escolar e do mercado de trabalho. A marginalização da juventude é a primeira e mais evidente consequência de relações sociais desiguais e opressivas garantidas pelo poder político do Estado e legitimadas pelo discurso jurídico de proteção da igualdade e da liberdade. A segunda consequência é a desumanização da juventude marginalizada: relações sociais desumanas e violentas produzem indivíduos desumanos e violentos como inevitável adequação pessoas às condições existenciais reais (SANTOS, 2000).

Portanto, apesar do ECA, muitas crianças e adolescentes têm suas existências marcadas pela marginalização. Onde impera o abandono do Estado, a revolta e a violência encontram eco. De tal maneira, a conduta agressiva do adolescente deve ser vista como tentativa de domínio de situações de conflito social e emocional (SANTOS, 2000), não deve ser encarada como um fato isolado.

3 O adolescente como autor de ato infracional e a prática de violência doméstica

Diferenciar crianças de adolescentes traz importantes repercussões no âmbito penal. De acordo com o artigo 2º do ECA, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Segundo o artigo 103 desse Estatuto, ato infracional é um crime ou contravenção penal praticada por um adolescente. Verificada a prática do ato infracional, o juiz da Vara da Infância e Juventude poderá aplicar uma das medidas socioeducativas do artigo 112 da Lei nº 8.069/90. Caso o crime ou a contravenção for praticada por menor de doze anos, isto é, por criança, não cabem medidas socioeducativas, mas apenas as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do ECA.

Dentre o rol de atos infracionais previstos no ECA, o presente trabalho destaca especificamente os casos de violência doméstica e propõe examinar um possível diálogo entre a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 9.066/1990 (Estatuto da Criança e do

Adolescente). Tanto a mulher vítima de violência doméstica quanto a criança e o adolescente, em virtude de suas especificidades, receberam particular atenção do legislador.

Uma ordem proeminente patriarcal predomina no Brasil. Conforme pesquisa do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), realizada em 3.809 domicílios, em 212 municípios, abrangendo todas as unidades da federação, 63,8% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar” (SIPS, 2014). Resta evidente que a supremacia do homem dentro da família ainda é um valor da sociedade brasileira, embora 40,5% dos núcleos familiares eram chefiadas por mulheres em 2015 (IBGE, 2015).

Por ordenamento patriarcal e heteronormativo da sociedade entende-se uma organização social baseada no poder masculino e na qual a norma é a heterossexualidade. A sociedade se organiza com base na dominação de homens sobre mulheres, que se sujeitam à sua autoridade, vontades e poder. Os homens detêm o poder público e o mando sobre o espaço doméstico, têm controle sobre as mulheres e seus corpos. Por maiores que tenham sido as transformações sociais nas últimas décadas, com as mulheres ocupando os espaços públicos, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado, na desvalorização de todas as características ligadas ao feminino, na violência doméstica, na aceitação da violência sexual. A família patriarcal organiza-se em torno da autoridade masculina; para manter esta autoridade e reafirmá-la, o recurso à violência – física ou psicológica – está sempre presente, seja de maneira efetiva, seja de maneira subliminar (SIPS, 2014, p. 4).

Nesse contexto, destaca-se o que seja “violência doméstica”. O termo foi formalmente definido no Brasil no âmbito da Lei nº 11.340/06. O artigo 5º da lei Maria da Penha conceitua violência doméstica e familiar: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Os incisos do referido dispositivo delimitam o âmbito dessa violência à unidade doméstica, da família ou qualquer relação íntima de afeto. Importante dizer que a violência doméstica e familiar ultrapassa a violência física, manifestando-se também como violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme o artigo 7º da lei em comento.

O marco internacional legislativo para combate à violência doméstica familiar contra a mulher foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994. O Brasil ratificou o documento em 1995, quando se comprometeu em desenvolver ações para erradicar essa modalidade de violência.

Em 2002, a Lei nº 10.455/02 criou uma medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica. Finalmente, em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/06, a qual, conforme seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340/06 “é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres” (GOVERNO FEDERAL, 2015) e é fruto sobretudo do movimento feminista nacional. A referida norma atende a um comando constitucional: a proteção da família, enquanto base da sociedade, pelo Estado. De acordo com o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1998: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Cumprir destacar que a prática de violência doméstica não envolve apenas a relação marido e mulher. Os conflitos entre mães e filhos ou filhas, avós e netos ou netas, sujeitam-se aos efeitos da Lei nº 11.340/06, quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. DIAS esclarece que:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. A agressão contra elas no âmbito familiar também constitui violência doméstica.

Não só esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (DIAS, 2008, p. 41).

O artigo 22 da Lei Maria da Penha traz ainda uma série de medidas protetivas que obrigam o agressor, entre elas a proibição e o contato com a ofendida (inciso III, alíneas *a* e *b*, respectivamente). Tais medidas visam à tutela da vítima de violência doméstica familiar e não assegurar a efetividade do processo criminal, como tradicionalmente se verifica nas medidas cautelares do Código de Processo Penal. Diante disso, questiona-se como tratar o adolescente

autor de violência doméstica e se seria possível a aplicação dessas medidas protetivas, com o consequente afastamento do adolescente do próprio lar.

Conforme Pratta e Santos (2007, p. 252), a adolescência “corresponde a um período de descobertas dos próprios limites, de questionamentos dos valores e das normas familiares e de intensa adesão aos valores e normas do grupo de amigos”. Nesta fase da vida, a família apresenta-se como núcleo essencial para o amadurecimento pessoal e social do ser humano. Espera-se que, no núcleo familiar, o adolescente possa expressar suas angústias e encontre amparo para enfrentar os conflitos inerentes à idade:

Portanto, pode-se dizer que é no interior da família que o indivíduo mantém seus primeiros relacionamentos interpessoais com pessoas significativas, estabelecendo trocas emocionais que funcionam como um suporte afetivo importante quando os indivíduos atingem a idade adulta. Estas trocas emocionais estabelecidas ao longo da vida são essenciais para o desenvolvimento dos indivíduos e para a aquisição de condições físicas e mentais centrais para cada etapa do desenvolvimento psicológico (PRATTA e SANTOS, 2007, p.250).

De acordo com dados compilados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, feito a partir dos registros catalogados por profissionais em postos de saúde da rede pública, em 2014, foram registrados 4.454 casos de violência de filhos contra pais. De acordo com os dados, organizados e analisados por Waiselfisz, coordenador da Área de Estudos da Violência da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), 70,4% das vítimas da violência dos filhos foram as mães e 29%, os pais (BBC BRASIL, 2015). A diferença no número de mulheres vítimas desse tipo de violência em relação ao número de homens é gritante e constitui mais um dado estatístico comprobatório do patriarcalismo existente no Brasil.

Questiona-se, então, quais as possíveis consequências jurídico-penais cabíveis nos casos em que a harmonia familiar é desconstruída pela prática de violência doméstica pelo adolescente.

4 Possíveis consequências jurídico-penais pela prática de violência doméstica por adolescentes

A Lei nº 11.340/06 não teceu maiores considerações sobre a possibilidade de o autor da prática de violência doméstica ser adolescente. Em seu artigo 13, meramente afirma que será aplicada “a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei”.

A mesma Lei, em seus artigos 22 a 24, traz duas espécies de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência domésticas: as que obrigam o agressor e as que se dirigem à ofendida. O cerne da presente discussão diz respeito ao afastamento do agressor do lar e da proibição de contato com a ofendida e seus familiares – artigo 22, inciso II e III, alíneas “b” e “c” da Lei nº 11.340/06. São medidas que objetivam prevenir ou fazer cessar a violência doméstica, resguardando a integridade física e psicológica, bem como a esfera patrimonial da agredida.

As medidas protetivas são autônomas, pois independem da existência de uma ação prévia, basta que sejam apresentados elementos que indiquem a probabilidade de ocorrência de violência doméstica. Admitem-se diversos meios probatórios, pois relações de intimidade predominam no âmbito doméstico, assim, nem sempre é possível a produção de provas documentais ou testemunhais e a palavra da vítima adquire grande relevância. Nota-se que, em diversos casos, é a palavra de uma mãe contra o próprio filho ou a própria filha ou de uma avó em face de um neto ou de uma neta, logo, é necessário que a autoridade considere a delicadeza da situação, pois a vítima traz normalmente consigo uma densa bagagem emocional, marcada por um misto de culpa e de medo.

Diante disso, o Enunciado nº 40 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estabelece que: “em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do Juízo da Infância e Juventude”. Tal preceito, frente à omissão da Lei Maria da Penha, leva a crer que prevalece nessas circunstâncias o Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando a possibilidade de aplicação das medidas protetivas, devendo, então, serem impostas medidas socioeducativas.

FONSECA afirma que:

Um adolescente pode praticar inúmeros atos de violência contra a mulher, no ambiente familiar e/ou doméstico, mas isso não significa a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha sobre o autor do ato infracional.

O adolescente que pratica ato infracional no meio doméstico contra a mulher, não deve ser visto como o *agressor* de que trata a Lei Maria da Penha, mas sim como um hipossuficiente, impondo-se *respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* (art. 227, § 3º, V, CF) (FONSECA, 2012, p. 49).

A adolescência é marcada por um intenso processo de amadurecimento individual, em que a pessoa passa por diversos conflitos consigo mesma e com o ambiente social em que se insere, destacando-se a família (PRATTA e SANTOS, 2007, p.253). Em uma sociedade

marcada pela marginalização de milhares de adolescentes e por uma ordem proeminentemente patriarcal como ocorre no Brasil, a “casa” se torna mais um local para esses indivíduos buscarem expressar suas forças por meio da violência. Desse modo, o adolescente que pratica violência doméstica deve ser também compreendido como autor de ato infracional, gozando, portanto, de todos os direitos e garantias que lhe são inerentes em razão da chamada “proteção integral”.

O “modelo de responsabilidade” ou de “proteção integral” preconiza o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, isto é, o seu reconhecimento como destinatários de todo um sistema de direitos e garantias inerentes à pessoa humana. Fala-se em “responsabilidade” e “proteção”, pois considera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de forma que a responsabilização desses sujeitos deverá estar sempre em harmonia com as garantias e com os princípios que assegurem sua proteção (RODRIGUES, 2017, p. 100-101).

Com a prática de qualquer ato infracional, a primeira consequência, nos termos do ECA, é a instauração de auto de investigação desse fato tipificado como crime e praticado pelo adolescente. Tal auto servirá de base para a representação do adolescente perante à Vara da Infância e Juventude, cujo legitimado exclusivo é o Ministério Público.

Se condenado, por força do artigo 112 do ECA, o adolescente estará sujeito a aplicação de medidas socioeducativas. São elas: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das medidas específicas de proteção previstas nos incisos I a IV do artigo 101 também do ECA.

Destaca-se a internação¹ do autor dos fatos em estabelecimento educacional, conforme o artigo 112, inciso VI e os artigos 121 a 125, todos da Lei nº 8.069/90, pois se trata da medida mais gravosa aplicável ao adolescente, devendo ser imposta como *ultima ratio*. Em que pese o caráter socioeducativo definido pelo ECA, tal medida consiste efetivamente em privação de liberdade. O adolescente deve ser internado em estabelecimento socioeducativo próprio para esse fim, não podendo permanecer em sede policial ou em estabelecimento prisional com os adultos. Nos termos do artigo 185 do ECA, inexistindo o local apropriado, o

¹ Cumpre diferenciar internação de acolhimento institucional. A primeira é medida socioeducativa aplicada ao adolescente autor de ato infracional, enquanto o segundo está previsto no artigo 101 do ECA e é uma medida protetiva. O acolhimento institucional possui natureza de lar coletivo, funcionando tão somente de forma provisória e como transição para a colocação em família substituta.

adolescente deverá imediatamente ser transferido para a localidade mais próxima. Sendo impossível essa transferência, ele aguardará em unidade policial, no prazo máximo de cinco dias e em separado dos demais que ali se encontrem.

As medidas socioeducativas previstas no ECA, entre elas a internação, em tese, “não visa punir o adolescente, mas oportunizar formas de responsabilização que privilegiem aspectos sociais e educativos” (RODRIGUES, 2017, p. 187). Dessa forma, o sistema de responsabilização previsto no Estatuto, deve observar os princípios do Superior Interesse, da Intervenção Mínima, da Proporcionalidade, da Excepcionalidade, da Brevidade e os demais princípios que visam à tutela humana dispostos na Constituição Federal, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

O princípio do Superior Interesse não está previsto explicitamente no ECA. Encontra-se positivado no art. 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (DECRETO Nº 99.710/90) em seu art. 3º, *in verbis*:

- 1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **melhor interesse da criança** (g.n.).

O princípio da proporcionalidade é uma máxima que rege todo o Direito Penal e não apenas a Justiça Juvenil. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.66): “[...], pelo princípio da proporcionalidade na relação entre crime e pena deve existir um equilíbrio – *abstrato* (legislador) e *concreto* (judicial) – entre a gravidade do injusto penal e a pena aplicada”.

Consoante o princípio da excepcionalidade, entende-se que a internação deve ser aplicada apenas em caráter excepcional, somente sendo admitida quando todas as outras medidas socioeducativas se mostrarem ineficazes, pois a integração à família e à sociedade e a garantia do acesso aos meios de educação, cultura e lazer são de extrema importância para o desenvolvimento do adolescente. Entretanto, tal princípio vem sendo desrespeitado pelos aplicadores da lei, os quais determinam a medida de internação de “modo prioritário e inconsequente” (DUEK e BATISTA, 2016, p. 10). Insta ressaltar que o artigo 122 do ECA descreve taxativamente as hipóteses em que cabe a medida de internação.

Além disso, internação não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada por decisão fundamentada a cada seis meses, nos termos do artigo 122, parágrafo 2º do Estatuto. O parágrafo seguinte impõe o prazo máximo de três anos para a medida. Já o parágrafo 5º determina a liberação compulsória aos vinte e um anos de idade. Esses dispositivos devem ser interpretados à luz do princípio da brevidade, segundo o qual as

medidas socioeducativas devem ter a duração mais breve possível, “na medida do estritamente necessário, afastando qualquer caráter de punição ou de castigo, servindo tão somente na medida de auxiliar e promover o desenvolvimento daquela pessoa em formação” (NEVES, LOYOLA e ROSA, 2018, p. 21).

É preciso, pois, olhar para todas as medidas socioeducativas sob o prisma do Direito Criminal, consoante os princípios específicos trazidos pelo ECA, abandonando os eufemismos quanto à natureza penal dessas medidas (RODRIGUES, 2017, p.290). Afinal, amparados por legislações diversas, o internamento e a proibição de contato entre agressor e agredida por violência doméstica possuem a mesma consequência: a retirada do adolescente do convívio familiar. Ambos privam o adolescente do convívio com a família e com a comunidade, o que é assegurado pelo Capítulo III do ECA, bem como pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Juarez Cirino Soares adverte:

Sanções privativas de liberdade do adolescente têm eficácia invertida, produzindo estigmatização, prisionalização e maior criminalidade, e estão em contradição com o conhecimento científico e com o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana (SOARES, 2000, p.96).

Em 2010, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), lançou o “Programa Justiça ao Jovem” sob a denominação de “Medida Justa”, a fim de analisar como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação no país.

Conforme o relatório referente ao estado de Minas Gerais, alguns estabelecimentos destinados à internação dos adolescentes possuem arquitetura prisional, com alojamentos que se assemelham a celas. Neles, a vigilância é forte e há agentes de segurança até mesmo dentro da sala de aula. Nas unidades Santa Clara/BH, São Cosme/Teófilo Otoni e São Francisco de Assis/Governador Valadares, alguns internos relataram uma prática conhecida como “escorpião”, que consiste em algemar os pés e as mãos com uma corrente por trás prendendo as duas algemas (CNJ, 2011, p. 7).

Conforme se verifica nos estudos criminológicos sobre o tema, esse tipo de ambiente em nada favorece o combate à violência, tampouco fortalece os laços familiares entre o adolescente e a vítima. Nessas situações, a internação, que deveria ser de cunho pedagógico, adquire caráter punitivo e legitima a segregação social de certo grupo de adolescentes, refletindo a seletividade da Justiça Juvenil pátria.

A ofensiva punitivista trazida pelos aparelhos ideológicos dominantes e sua consequente demanda por instrumentos de punição e neutralização do

comportamento desviante na infância e da juventude resultaram em uma reprodução microcômica do direito penal convencional: um instrumento encarcerador que provoca dor, sofrimento e estimula a reincidência. Contrariamente à proposta isonômica trazida pelo ECA, o direito penal juvenil tem como principais alvos os jovens pobres, negros, do sexo masculino e moradores de áreas periféricas (DUEK e BATISTA, 2016, p.1).

Assim, para compreender o fenômeno da violência doméstica praticada por adolescentes, deve-se considerar o contexto social marginalizado em que a grande maioria desses “menores infratores” se inserem, os conflitos inerentes a essa fase do desenvolvimento humano e o espaço dado ao machismo na sociedade brasileira.

Além disso, é necessário ressaltar ainda que o processo de adolescência não afeta apenas os indivíduos que estão passando por este período, mas também as pessoas que convivem diretamente com os mesmos, principalmente a família. Isso porque a adolescência dos filhos tem influência direta no funcionamento familiar, constituindo-se, portanto, como um processo difícil e doloroso tanto para os adolescentes quanto para seus pais, uma vez que, como já foi discutido anteriormente, a família não é constituída pela simples soma de seus membros, mas um sistema formado pelo conjunto de relações interdependentes no qual a modificação de um elemento induz a do restante, transformando todo o sistema, que passa de um estado para outro (PRATTA e SANTOS, 2007, p.253).

A partir de um olhar para além do fato e do autor em isolado, considerando-se o contexto da prática de violência doméstica pelo adolescente, deve-se buscar alternativas, o que não significa impunidade. Faz-se necessário abandonar a crença em um sistema punitivista exclusivamente estatal e repensar todo o nosso modelo de proteção à infância e à adolescência, bem como de proteção à mulher. É importante dar um basta aos eufemismos do discurso e buscar soluções efetivas, atribuição esta não exclusiva do Direito Penal, mas sim da nossa sociedade como um todo, de cada um de nós enquanto agentes de transformação social. Afinal, nossas crianças e nossos adolescentes são herdeiros da realidade que construímos e suas atitudes muito refletem o que para eles deixamos.

5 Considerações finais

O presente trabalho teve por finalidade, sob o aspecto jurídico-penal, analisar as possíveis consequências da prática de violência doméstica por adolescentes. Para tanto, foram

revisitados os conceitos de criança e adolescente, bem como de ato infracional de acordo com o ECA, e a definição de violência doméstica estabelecida pela lei Maria da Penha.

Além da análise legislativa, foi realizado um estudo doutrinário a respeito das duas leis em comento, traçando a evolução histórica que originou a Lei nº 8.069/90 e a Lei nº 11.340/06. Foram apresentadas também pesquisas estatísticas, de modo a evidenciar a seletividade da Justiça Juvenil pátria e o patriarcalismo ainda existente no Brasil.

A Lei nº 11.340/06 não se estendeu sobre a possibilidade de o agressor ser adolescente. Em seu artigo 13, meramente afirma que será aplicada “a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” Nesse ínterim, diversos questionamentos de ordem prática se impõem, como a possibilidade de afastar o adolescente agressor do lar e da convivência da ofendida, medida esta disposta no artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha.

Nota-se que, nesse caso em específico, ambas as partes da relação jurídica penal, quais sejam: o agressor adolescente e a mulher agredida, são vulneráveis e receberam tratamento especial da lei. Todavia, entendeu-se que a condição do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento implica a predominância do ECA sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, de modo que não caberiam as medidas protetivas previstas pela Lei nº 11.340/06.

A partir desse primeiro pressuposto, passou-se à análise da aplicabilidade ou não da medida socioeducativa de internação prevista no inciso VI do artigo 112 da Lei 8.069/90. Percebeu-se, pois, que, embora o substrato legal entre as duas medidas fosse diverso, a consequência seria a mesma: a retirada do adolescente do lar.

Tendo em vista a marginalização promovida pelo ordenamento jurídico pátrio, a privação de liberdade desses adolescentes não contribui para sua ressocialização. Afastá-los dos lares para depois retorná-los à mesma situação de vulnerabilidade e miserabilidade social não coaduna com o princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, buscou-se alertar a importância do convívio familiar para o desenvolvimento pessoal e social da pessoa, o qual é comprometido tanto pela adoção das medidas protetivas de afastamento do agressor do lar e proibição de contato com a vítima, quanto pela medida socioeducativa de internação. À luz dessas reflexões, almejou-se propor a intensificação do debate acerca da seletividade da Justiça Juvenil e do combate à ordem patriarcal estabelecida, a fim de se buscar novas alternativas diferentes das propostas essencialmente punitivistas que vem sendo empregadas.

6 Referências

BBC BRASIL. **Violência silenciosa: as agressões de filhos contra pais**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150312_filhos_pais_agressao_fn>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

BRASIL. IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html>. Acesso em: 19 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados FONAVID**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>. Acesso em: 04 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa justiça ao jovem**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/programa-justica-ao-jovem>>. Acesso em: 19 out. 2018.

CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 3.799, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1941. **Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 09 dez. 2018.

DUEK, Natan Aguilar; BATISTA, Vera. A criminalização da juventude brasileira: da segregação socioespacial à seletividade penal. **Anais do IV Seminário Internacional Direitos Humanos, Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje**. FREIRE, Silene de Moraes (org.). Rio de Janeiro, Ed. Rede Sírius / UERJ. 2016. Disponível em:

<http://www.proalc.etc.br/vi_seminario/assets/pdfs/gti/natan%20aguilar%20duek%20gt01.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2 ed. Belo Horizonte: Ius, 2012.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod_resource/content/1/tcc_stephani_gagliardi_amantini.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Ato infracional e Lei Maria da Penha**. São Paulo: Atlas, 2011. Revista do Ministério Público do RS. N. 71. P. 35/51. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf Acesso em: 29 mar. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no brasil 2018**. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/wp-content/uploads/2018/04/cenario_da_infancia_2018_internet.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 03 out. 2018.

LOYOLA, Kheyder; NEVES, Gustavo Bregalda; ROSA, Emanuel. **Eca - Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2018.

MANOEL, Elisângela Maria Machado Pratta; SANTOS, Antonio Dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 12, n. 2, p. 247-256, mai./ago. 2007.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Levantamento Anual SINASE 2016**. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/marco/levantamento_2016final.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

PINAFI, T. **Violência contra a mulher**: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 17 out. 2018.

RODRIGUES, Ellen. **A Justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente**: Rupturas, permanências e possibilidades. Edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. In: *Discursos Sediciosos*: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: ICC, v. 9/10, p. 173 et seq., 2000. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

SILVA, Sebastião Sérgio e Da Silveira, Lillian Ponchio. A tutela penal diferenciada instituída pela Lei Maria da Penha e breve releitura de seu artigo 41. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiás, v. 33, n. 01, p. 18-25, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewfile/9793/6688>>. Acesso em: 03 out. 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso De; BARACHO, Luiz Fernando. A lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no brasil. **Serro: Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC Minas**, Belo Horizonte, n. 11, p.79-106, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/direitoserro/article/view/8695>>. Acesso em: 03 out. 2018.